


**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**
GABINETE DO MINISTRO
**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42, DE 16 DE
DEZEMBRO DE 2010**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.011709/2009-57, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e os procedimentos para a fabricação, fracionamento, importação e comercialização dos produtos isentos de registro de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 2º Aprovar os modelos de formulários e as listas de produtos a serem isentos de registro constantes dos Anexos I, II, III e IV.

Art. 3º Isentar de registro na forma desta Instrução Normativa os produtos a seguir relacionados:

I - o produto destinado à alimentação animal classificado como suplemento para ruminante, premix, núcleo, concentrado, ração e os ingredientes listados no Anexo III desta Instrução Normativa;

II - os grãos e sementes in natura e feno de que trata o inciso II do art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, que sofrem apenas o processo de moagem e que mantenham as suas características nutricionais;

III - os ingredientes e aditivos utilizados na alimentação humana e suscetíveis de emprego na alimentação animal listados no Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se moagem a transformação física dos grãos destinada a reduzir a dimensão das partículas.

§ 2º Ficam excluídos da isenção de que trata o caput deste artigo os produtos importados que contenham em sua composição aditivos melhoradores de desempenho ou anticoccidianos.

Art. 4º A isenção de registro de ingredientes, suplementos para ruminantes, premix, núcleos, concentrados e rações destinados à alimentação animal não exime o estabelecimento e os responsáveis técnicos do cumprimento das exigências estabelecidas em atos normativos específicos e demais normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. O produto nacional ou importado, isento do registro de que trata o caput deste artigo, somente poderá conter em sua composição ingredientes ou aditivos aprovados pelo MAPA.

Art. 5º As classificações, os padrões de identidade e qualidade, regras de rotulagem e outras exigências, à exceção do registro, estabelecidos em normas específicas para os produtos abrangidos por esta Instrução Normativa, deverão ser atendidos.

Art. 6º Para fabricar, fracionar, importar e comercializar suplementos para ruminantes, premix, núcleos, concentrados, rações e os ingredientes listados no Anexo III desta Instrução Normativa, isentos de registro, o estabelecimento deve estar obrigatoriamente registrado no MAPA, conforme Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, e pela Instrução Normativa nº 15, de 26 de maio de 2009, na atividade e categoria a que se propõe.

Art. 7º Compete ao Responsável Técnico do estabelecimento a aprovação das fórmulas, rótulos e embalagens dos produtos isentos de registro e o preenchimento do respectivo Relatório Técnico de Produto Isento de Registro - RTPI, conforme modelo constante no Anexo I, atendendo à legislação vigente.

§ 1º O estabelecimento deve manter o RTPI e demais registros auditáveis que comprovem a aprovação prévia de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Estes registros devem ser datados e assinados pelo Responsável Técnico que aprovou os(s) produto(s) e mantidos arquivados pelo período mínimo de um ano após a data de fabricação do último lote do produto ou até expirar seu prazo de validade, quando este for superior a um ano.

§ 3º Os estabelecimentos devem informar ao MAPA a relação atualizada dos produtos isentos de registro, aprovados pelo Responsável Técnico, contendo o nome e a classificação do produto e a espécie animal a que se destina antes do início de sua fabricação.

Art. 8º Qualquer alteração na fórmula, no rótulo ou na embalagem do produto poderá ser realizada desde que obedeça à legislação vigente e seja aprovada e assinada pelo Responsável Técnico, conforme disposto no art.7º desta Instrução Normativa.

Art. 9º As formulações, os rótulos e as embalagens de produtos fabricados em mais de uma unidade fabril ou produtos fabricados sob terceirização devem ser aprovados pelo(s) Responsável(s) Técnico(s) de cada uma dessas unidades, atendendo aos procedimentos estabelecidos nos arts. 7º e 8º desta Instrução Normativa.

Art. 10. O estabelecimento deve manter arquivados nas unidades fabricantes os controles internos de produção que permitam a rastreabilidade dos produtos, pelo período mínimo de 1 (um) ano ou até que expire o prazo de validade dos produtos, quando este for superior a 1 (um) ano.

Art. 11. Para a importação de produtos isentos de registro de que trata esta Instrução Normativa, o estabelecimento deve estar registrado na categoria de importador e, além de atender às exigências estabelecidas em norma específica, deve cadastrar no MAPA cada produto a ser importado, conforme modelo de formulário constante no Anexo II, acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração emitida pelo proprietário estabelecido no exterior, que habilita a empresa importadora no Brasil a responder perante o MAPA por todas as exigências regulamentares, inclusive todas eventuais infrações e penalidades e demais obrigações decorrentes da importação e comercialização do produto;

II - certificado da habilitação oficial do estabelecimento proprietário e fabricante no país de origem;

III - certificado oficial do registro ou autorização de venda livre ou autorização de fabricação exclusiva para exportação do produto no país de origem, especificando a composição;

IV - declaração emitida pela autoridade competente do país de origem ou por organismo de avaliação oficialmente credenciado no país de origem, de que o estabelecimento cumpre as boas práticas de fabricação.

Parágrafo único. O MAPA emitirá uma declaração de que o produto é isento de registro e pode ser importado desde que atenda aos dispositivos legais vigentes quando da sua importação."(NR)

Art. 21. Alterar o art. 12 e seu inciso VI e o caput do art. 15, todos do Anexo da Instrução Normativa nº 15, de 26 de maio de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12. Para o registro ou a fabricação de produto para alimentação animal isento de registro, serão adotadas as seguintes classificações:

VI - concentrado: é a mistura composta por ingredientes ou aditivos que, quando associada a outros ingredientes, em proporções adequadas, constitui uma ração; e

"Art. 15. Para o registro ou a fabricação de ração, concentrado, náucleo, suplemento, premix e alimento isento de registro, a relação de todos os ingredientes e aditivos presentes em sua formulação deverá ser informada nominalmente na composição básica."

Art. 22. Alterar o parágrafo único do art. 12, o art. 15 e o caput do art. 19, todos do Anexo I da Instrução Normativa nº 22, de 2 de junho de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12.....

Parágrafo único. É permitido constar textos em outros idiomas, desde que não infrinjam os princípios gerais de rotulagem, e não sejam conflitantes com o aprovado em língua portuguesa, sendo estes de inteira responsabilidade do estabelecimento."(NR)

"Art. 15. As informações contidas no rótulo devem ser feitas aquelas aprovadas no registro do produto ou no relatório técnico de produto isento de registro e previstas em legislação específica."

"Art. 19. Os ingredientes e aditivos listados como substitutivos devem ser apresentados na rotulagem em campo denominado Eventuais Substitutivos, que deve ser colocado após o campo de informações sobre a composição básica."

Art. 23. A empresa detentora do registro dos produtos que passam a ser considerados isentos de registro com a publicação desta Instrução Normativa poderão requerer junto ao MAPA, antes do vencimento, o seu cancelamento.

Art. 24. Os processos relativos aos pedidos de registro de produtos que passam a ser isentos de registro no MAPA, que estejam inconclusos na data da publicação desta Instrução Normativa, deverão ser arquivados.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Ficam revogados o subitem 3.2, o subitem 5.5 e a alínea "e" do subitem 6.1, todos do Anexo I da Instrução Normativa nº 12, de 30 de novembro de 2004.

WAGNER ROSSI

ANEXO I

**MODELO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE PRODUTO
ISENTO DE REGISTRO - RTPI**

1) Nome, endereço e CNPJ do estabelecimento proprietário do produto:

2) Designação do produto por nome e marca comercial:

3) Classificação do produto:

4) Forma física de apresentação:

5) Característica da embalagem e forma de acondicionamento:

6) Composição qualitativa:

7) Enriquecimento (campo exclusivo para os produtos abrangidos pela Instrução Normativa nº 30, de 5/08/2009)



8) Eventuais substitutivos:

12) Modo de usar:

9) Níveis de garantia:

13) Conteúdo líquido expresso no sistema métrico decimal:

10) Descrição do controle do produto acabado:

14) Prazo de validade:

11) Indicações de uso e espécie animal a que se destina:

15) Condições de conservação:

16) Restrições e outras recomendações:

17) ANEXO - Croqui do rótulo devidamente aprovado e assinado pelo Responsável Técnico.
....., em de de

nome e assinatura do Responsável Técnico

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO PARA CADASTRO DE PRODUTO IMPORTADO ISENTO DE REGISTRO

O estabelecimento , devidamente registrado no MAPA sob o número , vem por meio de seu Responsável Técnico , CPF , nº de inscrição no Conselho Profissional , solicitar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o cadastro para a importação do produto abaixo discriminado.

DADOS DO FABRICANTE DO PRODUTO NO EXTERIOR

Nome:	
Endereço:	
País de origem:	DADOS DO PROPRIETÁRIO DO PRODUTO (no caso de fabricação terceirizada)
Nome:	
Endereço:	
País de origem:	

DADOS DO PRODUTO

Nome:	
Classificação:	
Especie a que se destina:	
*** Composição Básica:	
Níveis de Garantia:	
** Indicação de Uso:	
Eventuais Substitutivos:	

Todos os componentes devem ser declarados. Os ingredientes de origem animal, quando presentes na composição, deverão indicar a espécie animal da qual foram obtidos.

** As indicações de uso incluem também as alegações nutricionais e funcionais, quando houver.

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:

- Declaracão emitida pelo proprietário estabelecido no exterior, que habilita a empresa importadora no Brasil a responder perante o MAPA por todas as exigências regulamentares, inclusive pelas eventuais infrações e penalidades e demais obrigações decorrentes da importação e comércio internacional do produto.
- Certificado de habilitação oficial do estabelecimento proprietário e fabricante no país de origem.
- Certificado oficial do registro ou autorização de venda livre ou ainda, da autorização de fabricação exclusiva para exportação do produto no país de origem, especificando a composição.
- Declaracão emitida pela autoridade competente do país de origem ou por organismo de avaliação oficialmente credenciado no país de origem, de que o estabelecimento cumpre com as boas práticas de fabricação.

.....
(Local e Data)

Assinatura e carimbo do Responsável Técnico

Para uso exclusivo do MAPA

Nº do cadastro:	Data do cadastro:
Nome do FFA responsável pela avaliação:	
Observação relevante:	

ANEXO III

Lista de ingredientes que passam a ser isentos de registro conforme inciso I do art. 3º desta Instrução Normativa.

Farofa de soja
Farofa de trigo
Farofa de algodão
Farofa de glúten de milho
Gérmen de trigo

ANEXO IV

Lista de ingredientes e aditivos utilizados na alimentação humana e suscetíveis de emprego na alimentação animal, em conformidade com o inciso III do art. 3º desta Instrução Normativa.

Ingredientes:
Farinha de mandioca
Farinha de milho
Farinha de aveia
Soro de leite em natureza
Lactose
Legumes desidratados
Frutas desidratadas
Melaço de cana líquido
Melaço de cana desidratado

Aditivos

Nome do Aditivo	INS	Funções do Aditivo	Limites ou Restrições
TECNOLÓGICOS			
Acetato de Amônio	264	Regulador de Acidez e Conservante	Sem Restrição
Acetato de Cálcio	263	Regulador de Acidez, Conservante, Estabilizante e Espessante	Sem Restrição
Acetato de Sódio	262(i)	Conservante, Regulador de Acidez e Emulsificante	Sem Restrição

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>,
pelo código 00012010121700012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ácido Acético	260	Conservante e Regulador de Acidez	Sem Restrição
Ácido Benzoílico	210	Conservante	Sem Restrição
Ácido Cítrico	330	Regulador de Acidez, Antioxidante e Emulsificante	Sem Restrição
Ácido Esteártico	570	Antialglutinante	Sem Restrição
Ácido Fórmico	236	Conservante	Sem Restrição
Ácido Fosfórico	338	Regulador de Acidez, Antioxidante e Umectante	Sem Restrição
Ácido Fumárico	297	Regulador de Acidez e Estabilizante	Sem Restrição
Ácido Láctico	270	Regulador de Acidez	Sem Restrição
Ácido L-Tartárico	334	Emulsificante, Antioxidante e Regulador de Acidez	Sem Restrição
Ácido Málico	296	Regulador de Acidez e Emulsificante	Sem Restrição
Ácido Propiónico	280	Conservante	Sem Restrição
Ácido Sôrbico	200	Conservante	Sem Restrição
Alginato de Propilenoglicol	405	Emulsificante, Estabilizante, Espessante e Umectante	Sem Restrição
Aluminato de Cálcio Sintético	598	Aglomerante e Antiumectante	Sem Restrição
Aluminosilicato de Sódio	554	Antialglutinante e Antiumectante	Sem Restrição
Aspartame	951	Edulcorante	Sem Restrição
Benzóato de Sódio	211	Conservante	Sem Restrição
BHA (Butilhidroxianisol)	320	Antioxidante	Máximo de 150mg/kg na dieta total
BHT (Butilhidroxitolueno)	521	Antioxidante	Máximo de 150mg/kg na dieta total
Bicarbonato de Sódio	500(ii)	Regulador de Acidez, Antialglutinante e Estabilizante	Sem Restrição
Bissulfito de Sódio	222	Antioxidante e Conservante	Sem Restrição
Carbonato de Cálcio	170(i)	Regulador de Acidez e Emulsificante	Sem Restrição
Carboximetacelulose Sódica	466	Emulsificante, Estabilizante e Espessante	Sem Restrição
Carragenano	407	Emulsificante estabilizante espessante	Sem Restrição
Celulose Cristalina	460(i)	Antialglutinante, Emulsificante, Estabilizante e Espessante	Sem Restrição
Celulose em Pó	460(ii)	Antialglutinante, Emulsificante, Estabilizante e Espessante	Sem Restrição
Celulose em pó	952	Antialglutinante	Sem Restrição
Ciclamato de sódio	331 (i)	Edulcorante	Sem Restrição
Citrato Monossódico	331 (ii)	Emulsificante, Estabilizante e Regulador de Acidez, antioxidante	Sem Restrição
Citrato Tricálcico	333 (iii)	Emulsificante, Estabilizante e Regulador de Acidez, antioxidante	Sem Restrição
Citrato Trissódico	331 (iii)	Emulsificante, Estabilizante e Regulador de Acidez, antioxidante	Sem Restrição
Cloreto de Amônia	510	Regulador de acidez	Sem Restrição
Dextrina	262	Aglutinante e Estabilizante	Sem Restrição
Diacetato de Sódio	262	Conservante, Emulsificante e Regulador de Acidez	Sem Restrição
Diformato de Potássio	800	Conservante	Sem Restrição
Dimetipolissioxano	900	Antialglutinante e Emulsificante	Sem Restrição
Dioxido de Silício ou Silica	551	Antialglutinante e Antiumectante	Sem Restrição
Edulcorante de Sódio	316	Antioxidante	Sem Restrição
Estearato de Magnésio	470(i)	Emulsificante	Sem Restrição
Esteres de ácido acético e ácidos graxos com glicerol	472c	Emulsificante, Estabilizante e Espessante	Sem Restrição
Esteres de ácido cítrico e ácidos graxos com glicerol	472a	Antioxidante, Emulsificante, Estabilizante e Espessante	Sem Restrição
Formaldeído	295	Conservante	Sem Restrição
Formiato de Amônia	295	Conservante e Regulador de Acidez	Sem Restrição
Formiato de Cálcio	238	Conservante	Sem Restrição
Fosfato de Amônia	342(i)	Regulador de Acidez	Sem Restrição
Fosfato Tricálcico	341(iii)	Regulador de Acidez, Antialglutinante, Antiumectante, Estabilizante, Espessante	Sem Restrição
Glicerina purificada	422	Emulsificante, Umectante, Estabilizante e Espessante	Sem Restrição
Glicosídeos de Esteviol	960	Edulcorante	Sem Restrição
Goma Alfarroba (jatá, garrofina, caroba)	410	Emulsificante estabilizante espessante	Sem Restrição
Goma Árabea (Acácia)	414	Emulsificante, Estabilizante Espessante	Sem Restrição
Goma Guar	412	Aglutinante, emulsificante, estabilizante e espessante	Sem Restrição
Goma Konjac	425	Emulsificante, Umectante, Estabilizante e Espessante	Sem Restrição
Goma Xantana	415	Estabilizante Espessante	Sem Restrição
Hexametafosfato de Sódio	432(i)	Regulador de Acidez, Emulsificante, Umectante, Estabilizante	Sem Restrição
Hidroxido de Cálcio	526	Regulador de Acidez e Estabilizante	Sem Restrição
Lactato de Cálcio	327	Regulador de Acidez, Antioxidante, Emulsificante, Estabilizante e Espessante	Sem Restrição
Lactoperoxidase	322(i)	Conservante	Sem Restrição
Lecitina ou Lecitina de Soja	322(i)	Antioxidante, estabilizante e Emulsificante	Sem Restrição
Lignossulfonato de Cálcio	1522	Antialglutinante e Antiumectante	Sem Restrição
Lignossulfonato de Sódio	1522	Antialglutinante	Sem Restrição
Malitol	965	Edulcorante, Estabilizante e Emulsificante	Sem Restrição
Manitol	421	Edulcorante, Emulsificante Estabilizante e Espessante e Antialglutinante	Sem Restrição
Metabisulfito de Sódio	223	Antioxidante e Conservante	Sem Restrição



**SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N° 211, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010**

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SE/MAPA n° 44, de 22 de março de 2010, publicada no DOU de 23 de março de 2010, e em conformidade com o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, as modificações das modalidades de aplicação das ações orçamentárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. As justificativas exigidas para atender à necessidade de execução constam nos Protocolos n°s 70800.011846/2010-15, 70800.011845/2010-71 e 70800.011847/2010-60.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR DE ARAUJO NOGUEIRA

ANEXO

R\$ 1,00

CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO		ACRESCIMO	
		MOD	VALOR	MOD	VALOR
22101 20 605 6003 7H17 0044	0100	4490	195.000	4440	195.000
22101 20 605 6003 7H17 1322	0100	3390	4.636.731	3350	4.636.731
22101 20 605 6003 7H17 1294	0100	4430	390.000	4440	390.000
TOTAL			5.221.731		5.221.731

**SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO**

PORTARIA N° 440, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, nº 3 de 14 de outubro de 2008 e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, de 15 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de trigo de sequeiro no Distrito Federal, ano-safra 2010/2011, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Nas regiões tradicionais de cultivo comercial do trigo (*Triticum aestivum L.*), os maiores riscos de perda de produção estão relacionados com o excesso de chuvas na colheita, temperaturas elevadas e deficiência hídrica.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os períodos de semeadura, para o cultivo do trigo de sequeiro, em condições de baixo risco climático no Distrito Federal.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmica e hídrica. A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura considerando-se as seguintes variáveis: precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclo da cultura e fase fenológicas, coeficiente de cultura (K_c) e reserva útil de água dos solos.

Para caracterização da oferta hídrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação entre evapotranspiração real (ET_r) e a evapotranspiração máxima da cultura (ET_m). Foram calculados os valores médios do ISNA, na fase de floração e enriamento de grãos, para cada período de semeadura.

As culturas foram classificadas em três grupos de características homogêneas, observada as regiões de adaptação (IN nº 3, de 14/10/2008 - SPA/MAPA):

Grupo I ($n < 100$ dias); Grupo II ($100 \text{ dias} \leq n \leq 120$ dias); e Grupo III ($n > 120$ dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação ponto de colheita.

Foi considerada a ocorrência dos seguintes fatores de risco: deficiência hídrica no período de florescimento/enriamento dos grãos e o excesso de chuvas no período de colheita, caracterizado como precipitação média mensal no período de colheita maior do que 50 mm.

Como critérios de aptidão foram considerados os seguintes aspectos:

- ocorrência de temperatura média mensal abaixo de 25°C durante a fase de perfilhamento;

- altitude igual ou superior a 800 m.

As áreas agrícolas do Distrito Federal foram consideradas aptas para o cultivo de trigo de sequeiro por terem apresentado valores de ISNA igual ou maior que 0,55 com, no mínimo, 80% de frequência observada, condições de temperatura e altitude dentro dos critérios adotados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de trigo de sequeiro no Distrito Federal os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito peregrinos, isto é, solos nos quais calhaus e matadões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1° a 10	11 a 20	21 a 31	1° a 10	11 a 20	21 a 30	1° a 10	11 a 20	21 a 31	1° a 10	11 a 20	21
Meses	Jan	Fev	Mar	Abr								

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1° a 10	11 a 20	21 a 31	1° a 10	11 a 20	21 a 30	1° a 10	11 a 20	21 a 31	1° a 10	11 a 20	21
Meses	Maio	Junho	Julho	Agosto								

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*Aromas artificiais obtidos a partir das misturas dos componentes da lista base de referência do JECFA

- Codex Alimentarius (<http://apps.who.int/iplc/database/evaluations/search.aspx?fc=10>).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010121700013